



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001347/2009-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.382 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente META METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos Carvalho Cruz.

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em 11/11/2009, com ciência em 12/11/2009, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra "j", do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, no período de 01/2006 a 12/2007.

De acordo com o relatório fiscal da infração fls. 29/31, a autuada, regularmente intimada através de Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls.23/24, não apresentou os documentos solicitados como as folhas de pagamento dos segurados a seu serviço, os Livros Diário e Razão, os recibos de aviso prévio, de férias, de rescisão de contrato de trabalho, recibos de pagamento de contribuintes individuais e documentação relativa a salário-família.

Aduz o relatório, que a recorrente informava em GFIP a situação de optante pelo SIMPLES, quando na verdade não o era, tendo sua solicitação indeferida por exercer atividade vedada pela legislação pertinente à matéria.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 1079/1087, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que se enquadra perfeitamente no SIMPLES;
- b) que sempre cumpriu com as obrigações acessórias e principais atinentes ao sistema;
- c) que sempre teve o direito de se enquadrar no SIMPLES e por isso organizou seus documentos nesse preceito simplificado;
- d) que a multa aplicada é desproporcional e exorbitante.

Requer a reforma da decisão recorrida, anulação do auto de infração e a anulação do débito lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Liege Lacroix Thomasi

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e analisado.

A recorrente foi autuada por não apresentar documentos regularmente exigidos pelo Fisco, como folhas de pagamento, livros contábeis e demais documentos comprobatórios do fato gerador da contribuição previdenciária, conforme descrito no relatório fiscal da autuação, às fls. 29/31.

Ao agir desta forma, a recorrente descumpriu a obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91:

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, traz no seu artigo 233, parágrafo único, o que se considera documento deficiente:

.Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Deve-se salientar que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art.115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que

não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Assim, não cabe, nem deve o legislador tributário disciplinar determinadas condutas, já reguladas no ordenamento jurídico, bastando, para tanto, incorporá-las ao direito tributário. Isto significa que, quando a Lei 8.212/91 prescreve a exibição de livros e documentos relacionados a estas contribuições, é evidente que, nestes comandos, está implícito o dever da empresa de observar a legislação que rege a matéria.

Está correta a lavratura do Auto de Infração e relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, faço referência ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 283, inciso II, letra “j”, do RPS, conforme descrito no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada e foi atualizada pela Portaria MPS/MF n.º 48 de 12/02/2009, na forma descrita pelo artigo 373 do Regulamento da Previdência Social:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

As multa aplicadas por descumprimento de obrigação acessória não foram inquinadas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal estando válidas, vigentes e devendo ser aplicadas pela esfera administrativa.

As arguições da recorrente acerca de seu direito a ser optante do SIMPLES não serão apreciadas neste julgamento, que não trata desta matéria. A autuação refere-se , exclusivamente, a falta de apresentação de documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, os quais são de guarda obrigatória do contribuinte, como as folhas de pagamento de salários, por exemplo. Assim, independentemente de uma empresa ser ou não optante do SIMPLES, é de sua obrigação a confecção, guarda e apresentação para o Fisco de documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, o que não foi atendido pela recorrente.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Relatora Liege Lacroix Thomasi

Processo nº 15586.001347/2009-50
Acórdão n.º **2302-002.382**

S2-C3T2
Fl. 1.111

CÓPIA